



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Procedência:** Secretaria de Estado de Fazenda – SEF

**Interessado:** Subsecretaria do Tesouro Estadual

**Número:** 15.933

**Data:** 20 de dezembro

**Classificação temática:** Contrato Administrativo. Renegociação da Dívida do Estado de Minas Gerais com a União, com a interveniência do Banco do Brasil S/A.

**EMENTA:** Exame da minuta do nono termo aditivo de rerratificação ao contrato de confissão de dívida, promessa de assunção, consolidação e refinanciamento de dívidas, celebrado entre União e o Estado de Minas Gerais, em 18 de fevereiro de 1998, sob a égide da Lei nº 9.496/97. Nota técnica 06/17 emitida pelo Núcleo de Acompanhamento do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal de Minas Gerais da Secretaria de Estado de Fazenda. Regularidade formal da minuta. Ausência de objeção por parte da Advocacia-Geral do Estado.

## RELATÓRIO

1. Foi encaminhado pelo ilustre Subsecretário do Tesouro Estadual de Minas Gerais, Paulo de Souza Duarte, expediente eletrônico contendo a minuta do nono termo Aditivo de rerratificação ao contrato de confissão de dívida, promessa de assunção, consolidação e refinanciamento de dívidas, nº 004/98 STN/COAFI, celebrado entre União e o Estado de Minas Gerais, com interveniência do Banco do Brasil S/A, para análise jurídica e emissão de parecer.
2. O expediente de consulta se faz acompanhar pela Nota Técnica nº 06/2017, elaborada pelo Núcleo de Acompanhamento do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal de Minas Gerais da Pasta Consulente à luz da hipótese de renegociação da dívida do Estado, no âmbito da Lei Complementar nº 156/2016.
3. Referido estudo técnico contextualiza os impactos estruturais trazidos pela edição da citada Lei Complementar nº 156/2016 referente ao Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal, repisando os seguintes termos, no que concerne ao ajuste em tela:

“O art. 8º da referida Lei Complementar modificou o art. 2º da Lei nº 9.496/1997, estabelecendo que as metas do Programa sejam: I – dívida consolidada e não mais dívida financeira em relação à receita líquida real (RLR); III – despesa com pessoal e não mais despesas com funcionalismo público; IV – receita de arrecadação própria e não mais arrecadação de receitas próprias; V- gestão pública e não mais privatização, permissão ou concessão de serviços públicos, reforma administrativa e patrimonial; e VI- disponibilidade de caixa e não mais despesas de investimento em relação à RLR. A meta II- resultado primário não houve alteração.

No mesmo art. 8º da LC n. 156/2016, trouxe nova redação ao parágrafo único do art. 2º da Lei 9.496/97, modificando a abrangência do Programa, deixando de ser analisado somente por recursos de fontes tesouro na receita e despesa orçamentárias, passando a ser considerados todos dados fiscais, ou seja, o Programa passa a adotar os mesmos conceitos e definições contidos na Lei Complementar n. 101/2000.

O art. 9º da LC n. 156/2016 alterou o inciso I do parágrafo único do art. 26 da Medida

Provisória nº 2.192-70/2001 estabelecendo que, no descumprimento das metas e dos compromissos fiscais definidos no Programa, implicará a imputação de amortização extraordinária exigida juntamente com a prestação devida da dívida da lei 9.496/1997, de valor correspondente a 0,20 (vinte centésimos por cento) de um doze avos da Receita Corrente Líquida, nos termos definidos no art. 2º da Lei Complementar nº 101/2000, correspondente ao exercício imediatamente anterior ao de referência, por meta não cumprida, e não mais 0,25% da RLR, média mensal.

Para efeito financeiro 0,20% da RCL é equivalente a 0,25% da RLR, portanto, não tem impacto relevante essa alteração, mas apenas se adequa aos conceitos da LRF”.

4. Neste bojo, contextualiza ainda o referido estudo técnico, as alterações promovidas pelo Decreto Federal n. 9.056/2017 que regulamentou a LC n. 156/2016 e alterou o Decreto Federal 8.616/2015. Essa regulamentação ajustou as regras, metas e compromissos do Programa aos conceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos do seu art. 15 e seguintes, todos elencados na aludida Nota Técnica.

5. Por fim, após fazer referência às alterações no Programa de Ajuste Fiscal, contidas na Portaria n. 690/2017 contendo regras acerca das metas para os entes estaduais, o Núcleo de Acompanhamento do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal de Minas Gerais, aponta suas considerações finais, opinando favoravelmente, do ponto de vista técnico, pela assinatura do referido aditivo:

“O Nono Termo Aditivo ao Contrato de Confissão de Dívida altera as cláusulas décima-nona e trigésima quarta do Contrato da Dívida com a União, específico para o Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal. O texto deste aditivo ratifica as alterações trazidas pela LC n. 156/2017, Decreto Federal n. 9.056/2017 e Portaria da STN n. 690/2017, conforme supracitado nessa nota.

Portanto, considerando que o Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal é exigência da Lei n. 9.496/97 e vincula-se a dívida da mesma lei desse Estado com a União; considerando que o §2º do art. 15 do Decreto Federal n. 8.616/2015 estabelece que o Programa será revisto a cada exercício e para revisar o Programa com as novas regras e no conceito da LRF em 2017 é necessário a assinatura do Nono Aditivo Contratual, não havendo objeção por parte da Advocacia-Geral, propugnamos pela assinatura do Nono Termo Aditivo de Rerratificação ao Contrato de confissão de dívida, promessa de assunção, consolidação e refinanciamento de dívidas, celebrado entre União e o Estado de Minas Gerais, em 18 de fevereiro de 1998, sob a égide da Lei nº 9.496/97”.

9. Ladeiam ainda a consulta, cópias dos seguintes documentos: (1) Minuta de aditivo ao contrato de confissão de dívida nº 004/98 STN/COAFI; (2) Lei Estadual nº 22.742, de 12 de dezembro de 2017 que autoriza o Poder Executivo a celebração do termo aditivo; e (3) cópias do contrato original e dos oito aditivos celebrados.

## PARECER

11. *Ab initio*, é de consignar que a competência desta Advocacia-Geral do Estado diz respeito à análise dos aspectos de juridicidade dos atos e negócios jurídicos do Estado de Minas Gerais, não lhe competindo, de forma direta e imediata, atuar na programação e execução orçamentária e financeira.

12. Neste ângulo, a Resolução AGE nº 26/2017, em seu art. 17, §3º, preceitua que “a nota jurídica ou parecer jurídico deve se restringir à análise jurídica da questão submetida à consulta, sendo defeso ao Procurador adentrar na análise de aspectos técnicos, econômicos e financeiros, bem como nas questões adstritas ao exercício da competência e da discricionariedade administrativa, a cargo das autoridades competentes”.

13. Feita esta ressalva, adentra-se à análise jurídico formal dos instrumentos. Atinente à minuta do nono aditivo de rerratificação ao contrato de confissão de dívida, promessa de assunção, consolidação e refinanciamento de dívidas, celebrado entre União e o Estado de Minas Gerais, em 18 de fevereiro de 1998, sob a égide da Lei nº 9.496/97, constata-se de seu conteúdo negocial que a mesma retrata, a situação fático-legal que dá suporte a assinatura do aludido aditivo e que foram roboradas pelo

arraçado constante dos itens 1, 2, e 3 da Nota Técnica nº 06/2017 do Núcleo de Acompanhamento do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal de Minas Gerais.

14. Com efeito, as alterações não alteram ou impõem nada além da necessária adequação do ajuste às modificações estruturais promovidas pela novel legislação regente, fato atestado pela Nota Técnica n. 06/2017.
15. De fato, da redação da cláusula primeira e segunda do aditivo, afere-se o intento de retificar e ratificar as disposições contratadas, de comum acordo e em estrito cumprimento das novas disposições legais trazidas pela LC 156/2017, Decreto Federal n. 9.056/2017 e Portaria da STN n. 690/2017.
16. Portanto, as alterações promovidas na dicção das cláusulas décima-nona e trigésima quarta do contrato original, são de fato necessárias para adequação legal das novas regras do Programa de Ajuste Fiscal promovidas para melhor atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, e, neste escopo, não se vislumbra óbice à sua entabulação.
17. No mais, as demais cláusulas e condições previstas no contrato original foram integralmente ratificadas nos termos da cláusula terceira não importando o aditivo em novação.
18. Da análise feita, nota-se que o aditivo encontra-se respaldado pela legislação federal e estadual nele indicadas, e recebeu análise pela mencionada Nota Técnica 06/2017, em especial em relação as principais inovações veiculadas pela Lei Complementar federal n. 156/2016, indicadas no item 1, 2 e 3 da referida Nota Técnica e retratadas na minuta. Nada a opor.
19. Por fim, de se registrar que a Lei Estadual nº 22.742/2017, em seu art. 1º, confere a indispensável autorização legislativa específica para a celebração do termo aditivo, respeitando-se a previsão contida no art. 14 do Decreto Federal n. 8.616, de 2015.
20. Por isso, é de se concluir que o instrumento, conforme minutado, está formalmente correto.

## CONCLUSÃO

21. Nestes termos, diante do posicionamento da área técnica competente da Secretaria Consulente, não há por parte da Advocacia-Geral do Estado, do ponto de vista jurídico formal, objeção à assinatura do nono termo aditivo de rerratificação ao contrato de confissão de dívida, promessa de assunção, consolidação e refinanciamento de dívidas, celebrado entre União e o Estado de Minas Gerais, em 18 de fevereiro de 1998, sob a égide da Lei nº 9.496/97, ora objeto de análise.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 20 de dezembro de 2017.

Ana Paula Muggler Rodarte

Coordenadora do Núcleo Central da Consultoria Jurídica

Masp 598204.6 - OAB/MG 68.212



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Muggler Rodarte, Servidor(a) Público(a)**, em 20/12/2017, às 11:20, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

Nº de Série do Certificado: 69733187021929329458012658161843641903



Documento assinado eletronicamente por **Onofre Alves Batista Junior, Advogado-Geral do Estado**, em 20/12/2017, às 13:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral Adjunto**, em 20/12/2017, às 14:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Danilo Antonio de Souza Castro, Servidor(a) Público(a)**, em 20/12/2017, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).  
Nº de Série do Certificado: 154125403465029785689481714169423024660



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0134458** e o código CRC **CFE67D91**.

Referência: Processo nº 1080.01.0000235/2017-03

SEI nº 0134458